



PROCESSO Nº 1458182024-3 - e-processo nº 2024.000281921-5

ACÓRDÃO Nº 270/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRONTEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCANES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO - BENS DESTINADOS AO ATIVO
FIXO E USO E CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO
DIFERIMENTO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE.**

A exigibilidade do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo decorre dos arts. 2º, § 1º, IV, 3º, XIV, e 14, X, do RICMS/PB, sendo o diferimento previsto no art. 10, IX, aplicável apenas a máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais diretamente relacionados ao processo produtivo, condição não atendida na aquisição de peças de reposição ou bens de manutenção. Precedentes.

A realização de diligência fiscal, nos termos do art. 59 da Lei n.º 10.094/13, é discricionária e depende da demonstração de sua indispensabilidade, não sendo necessária quando o conjunto probatório, composto por notas fiscais e planilhas descritivas, é suficiente para esclarecer a controvérsia, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o enquadramento das mercadorias adquiridas às hipóteses de diferimento e a destinação dos bens ao processo produtivo.

A interpretação de benefícios fiscais, como o diferimento, deve ser literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se admitindo extensão a bens que não atendam aos requisitos legais, conforme jurisprudência consolidada do CRF/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n ° 93300008.09.00001563/2024-38, às fls. 02/04, lavrado em 28/06/2024, contra a empresa FRONTEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de **R\$ 678.373,72** (seiscentos e setenta e oito mil trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo **R\$ 452.249,13** (quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos) de ICMS, pela inobservância do art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB, e **R\$ 226.124,59** (duzentos e vinte e seis mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei n° 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1458182024-3 - e-processo nº 2024.000281921-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRONTEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO - BENS DESTINADOS AO ATIVO
FIXO E USO E CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO
DIFERIMENTO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE.**

A exigibilidade do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo decorre dos arts. 2º, § 1º, IV, 3º, XIV, e 14, X, do RICMS/PB, sendo o diferimento previsto no art. 10, IX, aplicável apenas a máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais diretamente relacionados ao processo produtivo, condição não atendida na aquisição de peças de reposição ou bens de manutenção. Precedentes.

A realização de diligência fiscal, nos termos do art. 59 da Lei n.º 10.094/13, é discricionária e depende da demonstração de sua indispensabilidade, não sendo necessária quando o conjunto probatório, composto por notas fiscais e planilhas descritivas, é suficiente para esclarecer a controvérsia, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o enquadramento das mercadorias adquiridas às hipóteses de diferimento e a destinação dos bens ao processo produtivo.

A interpretação de benefícios fiscais, como o diferimento, deve ser literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se admitindo extensão a bens que não atendam aos requisitos legais, conforme jurisprudência consolidada do CRF/PB.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.150.246-6, em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001563/2024-38, lavrado em 28/06/2024.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte irregularidade:

0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)

>> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa: TRATA-SE DE UM NOVO FEITO REFERENTE AO ACORDÃO Nº 095/2024, E-PROC 2022.000211276-4. CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFAL- ATIVO FIXO (IMOBILIZADO), DECORRENTES DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, E-MAILS DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, DANFES CORROBORATIVOS, PARECERES, JURISPRUDÊNCIAS, MEMORIAL DESCRITIVO, SENTENÇA MONOCRÁTICA E ACÓRDAO Nº 095/2024, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

0689 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)

>> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: TRATA-SE DE UM NOVO FEITO REFERENTE AO ACORDÃO Nº 095/2024, E-PROC2022.000211276-4. CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFAL- USO E CONSUMO, DECORRENTES DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, E-MAILS DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, DANFES CORROBORATIVOS, PARECERES, JURISPRUDÊNCIAS, MEMORIAL DESCRITIVO, SENTENÇA MONOCRÁTICA E ACÓRDAO Nº 095/2024, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS

A sentença constituiu crédito tributário no valor de **R\$ 678.373,72**, sendo **R\$ 452.249,13** de ICMS e **R\$ 226.124,59** de multa por infração. Foram indicadas violações aos art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB, com aplicação da multa prevista no art. 82, II. “e”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização instruiu o feito através do demonstrativo de fls. 3 a 37 dos autos.



Cientificada deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 28/06/2024 (fl. 32), a acusada interpôs petição reclamatória tempestiva, alegando, em suma:

- a) preliminarmente, nulidade do auto de infração, eis que a atuação continua com defeito de forma, pois não se harmonizam a delação e punição correspondentes;
2. no mérito, que a DEFENDENTE é uma empresa industrial de extração mineral não está obrigada a pagar o ICMS DIFAL, haja vista que as “mercadorias” elencadas pela fiscalização foram adquiridas com intenção de ampliar o seu ativo industrial, melhorando o seu processo de industrialização. Sustentou que as mercadorias adquiridas foram exclusivamente destinadas para compor o ativo imobilizado da empresa e, portanto, a própria faz jus ao benefício do diferimento do ICMS, previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB.

Por fim, requereu a realização de diligência fiscal, para que a fiscalização visite o ambiente fabril da impugnante e possa examinar as entradas em questão, afirmando que se referem a mercadorias utilizadas no processo produtivo. Requereu a declaração da nulidade da acusação ou a improcedência do feito fiscal.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. BENS PARA O USO OU CONSUMO. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.

- A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo do contribuinte do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica a necessidade de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL), nos termos do RICMS/PB. *In casu*, os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação, uma vez que não se comprova que as mercadorias e bens adquiridos se destinavam diretamente ao processo produtivo do contribuinte. Destarte, não há como enquadrá-los no diferimento legal disposto no art. 10, IX do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão monocrática, em 03/02/2025, a empresa interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual contesta o indeferimento da diligência, alegando violação ao princípio da razoabilidade, e reitera que os bens foram apropriados como ativo industrial, estando a serviço do processo produtivo. Requer a anulação da sentença ou, alternativamente, a realização da diligência fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração que deu início ao presente processo.

A fiscalização acusou a recorrente de não recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) em aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo (infração 0688) e ao uso e consumo (infração 0689), realizadas no exercício de 2021. As infrações foram embasadas em planilhas descritivas (fls. 10-13) e notas fiscais que detalham os itens adquiridos, como “mandíbula móvel” e “placa proteção queixo”, classificados como peças de reposição ou bens de uso e consumo, sem relação direta com o processo produtivo da recorrente.

O presente recurso voluntário será analisado em dois tópicos principais, correspondentes aos argumentos apresentados pela recorrente: (i) a alegada necessidade de diligência fiscal; e (ii) a pretensão de aplicação do diferimento do ICMS.

Do Pedido de Diligência Fiscal

A recorrente reiterou o pedido de diligência fiscal, aduzindo que a matéria detém complexidade técnica quanto à determinação da destinação dos bens em uma indústria de extração mineral.

A sentença da GEJUP indeferiu o pedido de diligência fiscal, considerando que os elementos probatórios apresentados pela fiscalização eram suficientes para a resolução da controvérsia. Assim consta na sentença:

“In casu, todos os elementos probatórios para a defesa (auto de infração, documentos, informação fiscal, planilhas descritivas e notas fiscais), colacionadas às fls. 02/30 pela autoridade fazendária, são suficientes à clara delimitação da lide. Portanto, no caso em exame, os pontos contestados pela Reclamante na peça impugnatória estão claramente dispostos no processo, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não phim havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los.”

A decisão foi fundamentada nos arts. 158, II e III, da Portaria n.º 00206/2023/SEFAZ, que conferem ao julgador a discricionariedade para determinar a produção de provas, e no art. 59, § 1º, da Lei n.º 10.094/13, que exige fundamentação para o deferimento ou indeferimento de diligências. A sentença concluiu que não havia lacunas probatórias que justificassem uma nova auditoria in loco.

No recurso, a recorrente alega que o indeferimento da diligência viola o princípio da razoabilidade e compromete a busca da verdade material. Sustenta que a diligência, a ser custeada pela própria empresa, era indispensável para comprovar que os bens adquiridos estão incorporados ao ativo industrial e utilizados diretamente no processo produtivo. A recorrente argumenta que o julgador baseou-se na



“subjetividade” da fiscalização, sem comprovações objetivas, e invoca o art. 59 da Lei n.º 10.094/13, que prevê a possibilidade de diligências a pedido do sujeito passivo.

A pretensão da recorrente de realização de diligência fiscal não merece acolhimento, pois a sentença da GEJUP está devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação processual tributária. O art. 59 da Lei n.º 10.094/13 dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Com efeito, a planilha contém, inclusive, itens para os quais o diferimento foi acatado, a exemplo da NF-e nº 000000012, emitida em novembro de 2021, referente ao equipamento “peneira”. A fiscalização incluiu, na própria planilha, a seguinte informação: “ACATADO O DIFERIMENTO-FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE O EQUIPAMENTO PENEIRA TEM AÇÃO TRANSFORMADORA. O NCM DO PRODUTO REMETE PARA SER MÁQUINA, EQUIPAMENTO ou APARELHO.”

Por outro lado, o memorial descritivo que instrui o Auto de Infração (fls. 8 e 9) dá conta de que o contribuinte foi atendido presencialmente por agentes fiscais, em 09/06/2022, que explicaram detalhadamente a interpretação da SEFAZ-PB sobre as condições para a fruição do diferimento do ICMS para o ativo imobilizado, conforme trecho abaixo:

“1. Foi dito que a nossa Secretaria estabelece condições, limites e situações a serem observadas para fruição do benefício do DIFERIMENTO. Deixamos claro que o DIFERIMENTO não é um Direito Líquido e certo.

2. Não basta ser um ATIVO IMOBILIZADO, precisa ser um EQUIPAMENTO, MÁQUINA ou APARELHO com AÇÃO TRANSFORMADORA na atividade industrial do contribuinte.

3. Como havia um inconformismo pleno quanto a escavadeira e a pá carregadeira, itens de valor mais elevado. Foi apresentado e lido pareceres e acórdãos de empresas de atividade similar.

4. Foi ressaltado que atividades acessórias e complementares aquelas que ensejam à ótica econômica e operacional e de redução de custos não interfere na concessão do Benefício. Em geral EQUIPAMENTOS relacionados a atividades do tipo transporte, armazenamento, estocagem, logística, modernização, automação, controle de qualidade, climatização de conforto, laboratório, TI não estão amparadas.

5. Foi ressaltado que não há o que se falar em DIFERIMENTO para PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, OBJETOS, UTENSÍLIOS, ainda que sejam peças de valor mais elevado. É o caso das MANDÍBULAS que são repostas, caso de USO e CONSUMO.



6. Por fim, foi esclarecido que o entendimento pacífico da nossa Secretaria é negar o DIFERIMENTO para Empilhadeiras, esteiras, Pás carregadeiras, Retro escavadeiras, tratores.” (sic)

Assim, reforço que a fiscalização efetuou uma análise cuidadosa e individualizada dos itens relacionados nos autos, discriminando as mercadorias destinadas ao ativo fixo e as que foram direcionadas ao uso e consumo do estabelecimento, deixando de incluir na lista aquelas que se enquadram na hipótese de diferimento.

O indeferimento de pedidos de diligências, quando manifestamente desnecessárias, é frequentemente mantido neste Conselho, a exemplo do recente Acórdão nº 113/2025, lavrado pelo Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, cujo trecho transcrevo:

“A realização de diligência/perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de perícia, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.”

Portanto, a ausência de argumentos convincentes da defesa (como relatórios técnicos ou laudos) reforça a desnecessidade de converter o julgamento em diligência fiscal.

Do Mérito

A fiscalização identificou que itens como “mandíbula móvel” e “placa proteção queixo” são peças de reposição ou bens de uso e consumo, não se enquadrando no diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, que exige relação direta com o processo produtivo.

A sentença da GEJUP julgou procedente o auto de infração, negando a aplicação do diferimento do ICMS, conforme extraído da sentença:

“Assim, consigna-se que o reclamante não possui razão em suas alegações, porquanto a fiscalização listou ou máquina não ligada diretamente ao seu processo produtivo, ou mercadoria adquirida como peça de reposição/substituição, não estando assim, essas operações, abrangidas pelo diferimento levantado.”

A decisão fundamentou-se no art. 10, IX, do RICMS/PB, que condiciona o diferimento à destinação de **máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais** ao processo produtivo. A sentença destacou que a recorrente não comprovou tal destinação, especialmente para itens classificados como peças de reposição, e citou precedentes do CRF/PB (Acórdãos n.º 97/2007 e 567/2017) e do Tribunal de Justiça da Paraíba (Acórdão n.º 200.2005.021288-1/001). A interpretação restritiva do benefício foi embasada no art. 111, II, do CTN, que exige leitura literal de normas concessivas de benefícios fiscais. Segue o entendimento do julgador fiscal:

“Ressalto que não se aplica o benefício do diferimento, às partes ou



peças de reposição ou nos bens que não estão vinculados diretamente ao processo produtivo, como no caso em análise, já que “MANDIBULA MOVEL” e “PLACA PROTEÇÃO QUEIXO”, referem-se a gastos de manutenção, quando da substituição de peça, independentemente de valor.”

A pretensão da recorrente de aplicação do diferimento do ICMS não encontra amparo legal ou fático, devendo a sentença ser mantida por seus sólidos fundamentos. O RICMS/PB estabelece as condições para o diferimento em seu **art. 10, IX, e § 8º**, nos seguintes termos:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto n.º 19.111/97);

(...)

§ 8º Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A norma exige que os bens sejam máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais diretamente relacionados ao processo produtivo, **condição não atendida pelos itens listados pela fiscalização**. A sentença corretamente observou que bens como “mandíbula móvel” e “placa proteção queixo” são peças de reposição ou de manutenção, destinadas ao uso e consumo, e não se enquadram no conceito de equipamentos industriais. A classificação é corroborada pelas notas fiscais e planilhas descritivas, que a recorrente não conseguiu desconstituir.

A alegação de apropriação contábil como ativo industrial não é suficiente para comprovar a relação direta com o processo produtivo, conforme exigido pelo **art. 10, IX, do RICMS/PB**. Para além da verificação da natureza da mercadoria, o ônus de provar tal destinação recai sobre a recorrente, nos termos do **art. 68 da Lei n.º 10.094/13**, e não foi cumprido. A recorrente não apresentou provas técnicas, como especificações dos bens ou relatórios de sua utilização, limitando-se a alegações genéricas.



A interpretação restritiva do benefício fiscal é imposta pelo **art. 111, II, do Código Tributário Nacional**, que dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Embora o diferimento não seja isenção, trata-se de benefício fiscal, sujeito à interpretação literal. A jurisprudência do CRF/PB reforça que o diferimento não se aplica a peças de reposição, pois estas se desgastam no processo produtivo, inviabilizando a operação subsequente que justificaria o adiamento do imposto.

Por fim, verifico que a sentença foi lavrada de acordo com o entendimento assentado por esta Primeira Câmara, a exemplo do recente Acórdão nº 584/2024, de minha relatoria, cuja ementa segue transcrita:

DILIGÊNCIA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao uso e/ou consumo de estabelecimento.

- O diferimento do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados com o processo produtivo da empresa.

- No caso dos autos, após realizar diligência, a fiscalização concluiu que parte dos produtos listados participam do processo produtivo da recorrente, o que resultou em sua exclusão do cálculo do imposto devido.

Acórdão nº 584/2024

Primeira Câmara de Julgamento

Relator Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões

Assim, a exigibilidade do ICMS DIFAL e a aplicação da penalidade estão devidamente fundamentadas, confirmando a procedência do auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001563/2024-38, às fls. 02/04, lavrado em 28/06/2024, contra a empresa FRONTEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE



MINERAIS LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de **R\$ 678.373,72** (seiscentos e setenta e oito mil trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo **R\$ 452.249,13** (quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos) de ICMS, pela inobservância do art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB, e **R\$ 226.124,59** (duzentos e vinte e seis mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator